

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13016.000046/99-79
Recurso nº. : 119.631
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.923

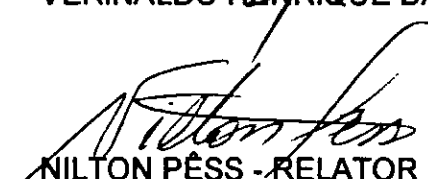
CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXTINÇÃO – COMPENSAÇÃO – Incabível a compensação de débitos relativos a Contribuição Social, mediante a utilização de Títulos da Dívida Agrária – TDA, por falta de previsão legal

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :13016.000046/99-79
Acórdão Nº. :105-12.923

Recurso nº. 119.631
Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA

RELATÓRIO

Inicialmente a recorrente formaliza pedido ao Agente da Receita Federal em Bento Gonçalves – RS, pleiteando o pagamento de obrigações tributárias, das quais é devedora, em processo de parcelamento, com aproveitamento de direitos creditórios que diz possuir, reativos a Títulos de Dívida Agrária – TDA.

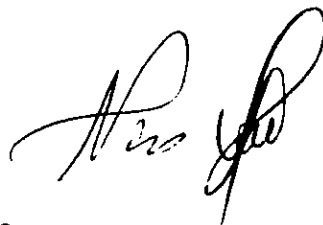
A DRF em Caxias do Sul, através da Decisão nº 514, não conhece do pedido, fazendo registrar que, com exceção do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) por falta de previsão legal, não é possível a utilização de TDA para pagamento de tributos e contribuições federais.

Inconformada com a decisão, recorre ao Conselho de Contribuintes, alegando basicamente:

Que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I), sendo a oferta paga pagamento em TDA, a única forma possível para poder adimplir com suas obrigações tributárias.

Que, por disposição constitucional, os Títulos da Dívida Agrária – TDA, preservam o valor real, o que lhe confere condições valorativas aos direitos que foram colocados à disposição do órgão arrecadador, responsável pelo adimplemento na quitação dos mesmos, promovendo extinções recíprocas.

Que, pelo que preceitua o Decreto nº 1.647, de 26/09/95, alterado pelo Decreto nº 1.785, de 11/01/96 e pelo Decreto 1.907, de 17/05/96, que autorizam o Erário a negociar com os contribuintes o encontro de contas com a União Federal, com o fim de extinguir créditos e débitos recíprocos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :13016.000046/99-79
Acórdão Nº. :105-12.923

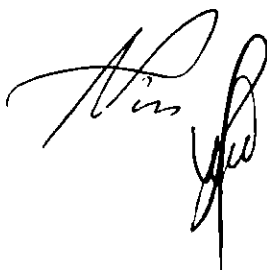
Invocando o seu direito insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, requer seja conhecido e provido o seu recurso, reformando-se a decisão recorrida e determinado o recebimento do bem oferecido.

A DRJ em Porto Alegre, considerando a petição apresentada como impugnação, a aprecia e, através da Decisão DRJ/SERCO/PAE Nº 14/390/98, a indefere, por ausência de previsão legal, determinando o prosseguimento normal na cobrança do crédito tributário confessado e parcelado.

Cientificada da decisão, a recorrente dizendo-se surpresa com o envio de seu recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o que considera ter ocorrido por engano, diz recorrer igualmente daquela decisão, e reitera sejam os autos dirigidos ao Conselho de Contribuintes, para apreciação da matéria.

O processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. B. Silva', written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :13016.000046/99-79
Acórdão Nº. :105-12.923

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entendo que a matéria foi objeto de correto e leal deslinde, através dos termos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que adoto e a seguir transcrevo:

"Temos no presente caso um pedido de parcelamento deferido, acompanhado pela devida confissão irretratável de dívida. É ato jurídico perfeito e acabado, instrumento hábil e autônomo para inscrição em dívida ativa, que a interessada pretende ver modificado – através de seu pedido incidental – por meio de uma compensação de parcelas remanescentes com Títulos de Dívida Agrária. Em outras palavras, pretende extinguir seu débito confessado através deste instituto. Ora, a compensação só produz este efeito se operado dentro dos moldes do permissivo legal. Melhor esclarecendo, só há efetiva extinção se a compensação for efetuada de acordo com a legislação tributária que rege a matéria. Caso contrário, a consequência é inevitável: a remessa do crédito tributário não pago para inscrição imediata em Dívida Ativa da União.

Assim, verifiquemos o que disciplina o artigo 170 do CTN, regra delimitadora do instituto da compensação em nosso ordenamento jurídico, consoante o artigo 146 da Carta Magna:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." (grifei)

4 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

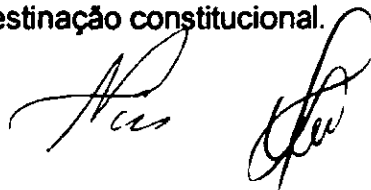
Processo Nº. :13016.000046/99-79
Acórdão Nº. :105-12.923

A lei complementar impõe um balizamento geral, mas remete poderes à lei ordinária para a sua implementação, nas condições e garantias que esta estipular. É um típico exemplo de artigo que depende de regulamentação legal para ser executado, não tendo aplicação imediata. Tanto é, que apenas em 1991, com a edição da Lei 8.383, é que passou a ser permitida a compensação, nos termos e condições ali determinados. A restrição imposta pelo CTN é de que se tratasse de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, não podendo a lei ampliar este conceito. Mas poderia eleger quais créditos poderiam ser objeto de compensação, pois o próprio artigo 170 deu-lhe poderes para tal. E não se diga que houve recepção parcial pela CF/88, pois a Carta Magna de 1969 também exigia lei complementar para tratar de normas gerais de direito tributário, em consonância com o seu artigo 18, §1º. Há inúmeros exemplos de outorga de poder por parte da Constituição a leis complementares e leis ordinárias, como também dentro do próprio CTN, quando trata, entre outros, das modalidades de remissão, isenção e anistia do crédito tributário. Dentro da pirâmide hierárquica legal, cabe ao CTN estipular o arcabouço básico daqueles institutos, enquanto as leis operarão in concreto, fazendo efetivamente valer o direito, sem afrontar o disposto no CTN.

Em cumprimento ao artigo 170 do CTN, a Lei 8.383/91, artigo 66, disciplinou a compensação, em seu "caput", da seguinte forma:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Determinou, por conseguinte, que apenas créditos advindos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais fossem objeto de compensação contra a Fazenda Pública. Quanto aos demais créditos, no silêncio da lei, não foram contemplados, não havendo possibilidade de sua utilização, por falta de previsão legal. As alterações advindas das leis 9.069/95 e 9250/95 foram no sentido de introduzir as receitas patrimoniais e taxas no rol de créditos compensáveis e vincular a compensação àqueles de mesma espécie e destinação constitucional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo Nº. :13016.000046/99-79
Acórdão Nº. :105-12.923

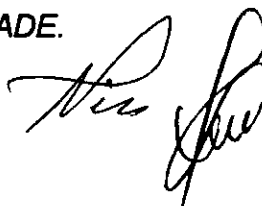
Por fim, as alterações advindas dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 foram no sentido de disciplinar o disposto no Decreto-lei 2287/86, que tratava de compensação ou restituição de indébitos tributários, o que certamente não contempla a pretensão da requerente.

A interessada efetuou a compensação com Títulos de Dívida Agrária (TDAs) com débitos vencidos de «assunto». É uma compensação entre títulos de natureza distinta, da dívida pública (de natureza financeira), com créditos de natureza tributária, sem qualquer autorização legal para tanto. As TDAs não integram o conceito de taxa, tributo, contribuição social ou receita patrimonial(receitas imobiliárias, receitas de valores mobiliários, participações e dividendos, conforme Lei 4.320/64, art. 11, § 4º), estando excluídas da autorização legal decorrente das Lei 8.383/91, com a redação dada pelas Leis 9.069/95 e 9.250/95, bem como da autorização contida na Lei 9.430/96.

Aliás, o próprio Código Civil, no seu artigo 1.017, veda a compensação de dívidas fiscais da União, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda. De outra sorte, o artigo 54 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 determina que "não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública". De maneira que a regra geral é a de que não pode haver a compensação, a não ser que a lei estipule de maneira expressa em contrário. E só há previsão legal para compensação com o ITR (Lei 4.504/64, art. 105, § 1º, "a").

Analogamente, o próprio Poder Judiciário tem indeferido o depósito de TDAs para efeitos do artigo 151, inciso II, do CTN, conforme voto proferido Pelo Exmo. Juiz Adhemar Maciel, no agravo de instrumento nº 91.01.13142-7 contra liminar de 1a. instância que deferiu a substituição por TDAs dos depósitos em dinheiro efetuados nos autos de ação declaratória. Transcrevo, abaixo, ementa do referido acórdão:

"PROCESSO CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR TDAS. ART. 151, INC. II, DO CTN. LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :13016.000046/99-79
Acórdão Nº. :105-12.923

I - O art. 151, II, do CTN exige, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Tal depósito, só pode ser em pecúnia, pois está adstrito à conversão automática em renda da Fazenda Pública. Não se tem como converter, de imediato, o depósito em TDAs em renda.

II - Ainda, o art. 38 da LEF não viola o art. 151, II, do CTN. Ambos exigem "depósito" para a ilisão da cobrança."

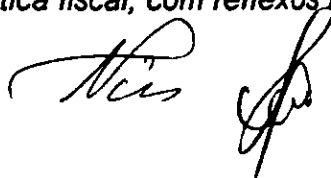
Em seu voto, o Sr. Juiz justificou:

"Mesmo sensível ao pedido da agravada, diante da realidade econômica porque todos passamos, não tenho como deferir seu justo pedido. Em primeiro lugar, a Fazenda não concordou. Em segundo lugar, o art. 151, II, do CTN exige, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Tal depósito, data venia, só pode ser em pecúnia, pois está adstrito à conversão automática em rendas da Fazenda Pública. Não se tem jeito de converter, de imediato, o depósito em TDAs em renda. Ademais, o art. 38 da LEF não briga com art. 151, II, do CTN. Ambos exigem "depósito" para a ilisão da cobrança. A jurisprudência do Tribunal, como demonstrou a fazenda, é pacífica a respeito."

Especificamente sobre a questão, pronunciou-se o presidente do TRF da 1ª Região, em despacho que suspendeu medida liminar concedida, Diário de Justiça, 05 de agosto de 1996, nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de suspensão de efeitos de liminar, deferida, parcialmente, em mandado de segurança, "...para determinar à autoridade coatora tão-somente que receba os Títulos da Dívida agrária em pagamento das contribuições sociais (PIS e COFINS) devidas pela Impetrante".

Argúi a Fazenda Nacional, em face da liminar impugnada, risco de lesão à economia e à ordem públicas. Deduz que a medida: a)cria obstáculo inaceitável para a administração da política fiscal, tumultuando os procedimentos de arrecadação tributária, cujo incremento, a toda evidência, é decisivo para o saneamento das contas públicas e o combate à inflação; b) outorga provimento desestabilizador de atuação do Fisco; c) introduz o risco, real, de repetição de ações semelhantes". Prossegue, aduzindo que, "a ausência de certeza jurídica quanto às condições de gerenciamento da política fiscal, com reflexos negativos sobre a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :13016.000046/99-79
Acórdão Nº. :105-12.923

política econômica em geral, para o que contribui a concessão de liminares em medidas cautelares como a de que se trata, tem, portanto, efeito deletério sobre a economia pública, a ser evitado por todos. Por outro lado, cumpre observar que o adiantamento da prestação jurisdicional com a entrega de Títulos de difícil liquidez no mercado, como ocorre no caso concreto, seguramente inviabiliza a pronta realização de receita, na hipótese de decisão definitiva desfavorável (sic) à Fazenda Pública Nacional".

Cuida-se, na espécie, de pretensão mandamental em que a Impetrante busca quitar débitos tributários através de Títulos da Dívida Agrária - TDAs.

Não se cogita, em sede de suspensão de segurança acerca de argumentos referentes ao mérito da impetração ou da juridicidade da medida liminar. Cabe, todavia, nesta instância, a discussão da matéria relativa ao risco de grave lesão à economia e à ordem públicas, como deduzido na inicial.

No caso dos autos, exsurge a lesão à economia pública, na medida em que o pagamento de tributos através de TDAs repercute na dificuldade de sua conversão em espécie, de vez que, faltando a estes o efeitos liberatório do débito tributário, o contribuinte não pode deles utilizar-se para quitação de débitos para com a Fazenda Pública, como se infere do precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, colacionado as fls. 07 pela requerente. Na esteira desse entendimento tem decidido este Tribunal que "as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão exaustivamente enumeradas no art. 151 do CTN, não constando desse elenco a possibilidade de depósitos em Títulos da Dívida Agrária, cujo resgate está sujeito ao decurso de prazo, o que não os equipara a dinheiro" (grifei) (Agravado de Instrumento nº 91.01.15422. Relator Juiz Vicente Leal, DJ de 21/05/92, pág. 13558, entre outros).

Assim, por entender estar configurado, na espécie, um dos pressupostos ensejadores da medida excepcional que ora se pleiteia, consubstanciado na ameaça de lesão à economia pública, defiro o pedido." (Grifos meus).

No mesmo sentido, decidiu em 1º de outubro de 1996. O Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, 1ª Turma, por unanimidade, na Apelação Cível nº 95.04.37835-8/PR, DJ 20/11/96, pág. 89140:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo Nº. :13016.000046/99-79
Acórdão Nº. :105-12.923

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TÍTULOS DE DÍVIDA AGRÁRIA (TDAS).

Os títulos de Dívida Agrária (TDAs) não constituem meio hábil para pagamento de tributos relativos ao Imposto de Renda (§ 1º do art. 105 da Lei nº 4501/64).” (grifei).

Por fim, mas não menos importante, é de se frisar a manifestação da MM. Juíza Lúcia Figueiredo, em despacho denegatório de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 97.03.013456-4, publicado no Diário da Justiça, fls. 21.800, de 09.04.97:

“Trata-se de agravo de Instrumento interposto de decisão que, nos autos de execução fiscal movida contra a agravante, deferiu a substituição dos bens oferecidos à penhora, em face da rejeição destes pela exeqüente.

Alega a agravante que o oferecimento das TDA's à penhora encontra previsão legal no art. 11, inciso II da Lei 6.830/80, que a cotação lhes foi atribuída pela Portaria nº 291/96.

Aduz que o entendimento jurisprudencial dominante afasta a rejeição dos títulos pelo exeqüente e pede o deferimento do efeito suspensivo ao despacho agravado, determinando que o ato de constrição judicial recaia sobre os bens oferecidos à penhora.

O presente agravo atende aos requisitos impostos pelo artigo 525 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei nº 9.139, de 30.11.95, merecendo seguimento.

Passo a decidir.

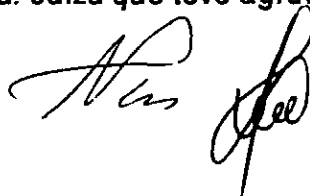
A MM. Juíza “a quo” entendeu descaber a penhora sobre Títulos da Dívida Agrária (TDA'S) em face da recusa da Fazenda Nacional.

Na verdade, tal recusa justifica-se na medida em que títulos da dívida pública podem ser oferecidos em penhora se tiverem colocação na Bolsa (art. 11, II). E isso, em virtude de , se improcedentes os embargos o bem possa ser levado a leilão e a Fazenda possa se ressarcir imediatamente.

Ora, se a liquidez do título não se apresenta, não é suscetível de penhora.

Nego, pois, o pedido de suspensão da decisão.

Comunique-se a Sra. Juíza que teve agravada sua decisão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :13016.000046/99-79
Acórdão Nº. :105-12.923

Intimem-se, a agravada, nos termos do inciso III, artigo 527, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para inclusão em pauta.” (Grifos meus).

A jurisprudência administrativa, por sua vez, inclina-se na mesma direção. O Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, no Acórdão 201-71.069, pela impossibilidade da compensação pretendida por absoluta ausência de respaldo legal. Tal entendimento está expresso na ementa da referida decisão, verbis :

PIS – COMPENSAÇÃO – TDA- Não há previsão legal para a compensação de direitos creditórios relativos à Títulos de Dívida Agrária – TDA com débito concernente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. A admissibilidade do recurso voluntário deverá ser feita pela autoridade ad quem em obediência ao duplo grau de jurisdição. Recurso Negado.

Desta forma, incorreta a equiparação que a peticionária pretende fazer entre as TDAs que adquiriu e o pagamento em dinheiro do crédito tributário devido para efeitos de extinção deste, pois nem para efeitos de garantia em depósito judicial estão elas sendo aceitas, conforme evidenciam as decisões transcritas. **Claro está que muito menos para pagamento serão as TDA’S aceitas, por contrariar o disposto no artigo 162, incisos I e II do Código Tributário Nacional.**

Quanto à alegação da interessada de que a decisão recorrida teria desconsiderado os termos do Decreto 1.647/95, alterado pelos Decretos 1.785/96 e 1.907/96, convém esclarecer que tais decretos não contemplam, em hipótese alguma, a hipótese levantada na manifestação de inconformidade. Com efeito, o Decreto 1.647/95 regulamenta as leis 7.862/89, 8.029/90, 8.031/90 e 8.250/91, que por sua vez não previam a compensação pretendida, autorizada apenas - como bem frisado na decisão «dec2num» - no caso do ITR, e limitada a 50% do imposto devido (lei 4.504/64, e Decreto 578/92) . Ora, não pode um decreto – ao regulamentar a lei – inovar na matéria, criando direitos ou obrigações não previstas no texto legal. Assim, é óbvio que o direito a compensação, nos moldes requeridos pela interessada, não encontra respaldo nos referidos decretos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

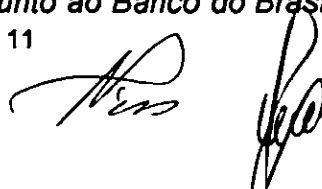
Processo Nº. :13016.000046/99-79
Acórdão Nº. :105-12.923

A autorização neles contida refere-se à possibilidade de negociação com o Ministério da Fazenda de obrigações de natureza não tributária, decorrentes de norma legal ou ato, inclusive contrato, das entidades **que tenham a assunção de suas obrigações, pela União, autorizadas por lei.** Além do mais, os créditos deverão ser líquidos e certos, e oferecidos conjuntamente com certidão negativa de débito tributários para com a União.

Finalizando, gostaria de manifestar perplexidade ante o procedimento da empresa no que tange à compensação pretendida. Ora, é completamente ilógico ter ela despendido o valor de face dos Títulos de Dívida Agrária, almejando uma hipotética compensação com os tributos devidos, e deste modo tendo que arcar com as custas judiciais, de cartório, honorários advocatícios, etc., sem ao menos assegurar-se de sua aceitação pelo Fisco. Neste caso - ao invés de celebrar o negócio jurídico trazido aos autos - não seria muito mais racional recolher o tributo devido diretamente aos cofres públicos, fazendo uso inclusive de facilidades tais como o parcelamento? Se há efetivamente disponibilidade financeira, porque esperar o moroso trâmite do processo administrativo, se a empresa pode, desde logo, obter uma certidão negativa da existência de débitos para com o Fisco? Porque esta sangria de recursos se existe, como se viu, reiterada jurisprudência administrativa e judicial contrária à compensação pretendida?

Ressalte-se que aceitar o procedimento adotado pela interessada é fazer tabula rasa da ordem estabelecida para execução dos créditos da Fazenda Pública disposta no artigo 11 da Lei 6.830/80. **Além do mais, não há sequer prova inequívoca da posse dos títulos em questão, pois não foi anexado o certificado de propriedade ou demonstrativo da custódia daqueles documentos em instituição financeira autorizada, nem, outrossim, dados sobre a data de resgate daqueles papéis.** Registre-se, a título meramente informativo, transcrição de recente notícia coletada no jornal Correio do Povo, de 8 de novembro de 1997, na coluna Panorama Econômico, assinada por Denise Nunes:

O GOLPE DAS TDAs. A Procuradoria da República em Cascavel, no Paraná, alerta para um surto de fraude, que a partir daquele Estado se espalha pelos demais, especialmente os que concentram agricultores e empresários endividados junto ao Banco do Brasil ou à União. Segundo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

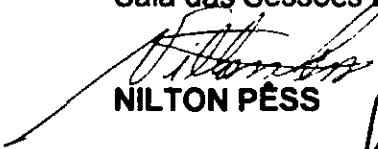
Processo Nº. :13016.000046/99-79
Acórdão Nº. :105-12.923

o Procurador Celso Três, o Ministério Público investiga casos envolvendo o Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Ceará e Goiás. A fraude tem origem nas desapropriações feitas no Oeste do Paraná, que geraram processos que se arrastam por mais de 20 anos, envolvendo pequenos proprietários rurais que, em média, não têm mais do que R\$ 15 mil a receber do governo federal. Procurados por estelionatários, eles cedem via escritura o direito à indenização futura através de Títulos da Dívida Agrária. De posse da escritura, os fraudadores procuram pessoas com dívidas públicas e vendem o direito às TDAs por 30% do valor, para que se caucionem as dívidas executadas. A mesma escritura é vendida várias vezes, o que multiplica o efeito do golpe. Há casos em que os R\$ 15 mil geraram fraudes que somam R\$ 1 milhão."

Nestes termos, ratificando o decidido e acima transcrito, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões DF, em 14 de setembro de 1999.


NILTON PÊSS

